

**ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2019
CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DO PROJETO
HIDROAMBIENTAL NA UNIDADE TERRITORIAL ESTRATÉGICA RIO BICUDO, EM MINAS GERAIS
CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 003/IGAM/2017.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Edital ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2019, destinado à contratação de pessoa jurídica especializada para execução do Projeto Hidroambiental na Unidade Territorial Estratégica Rio Bicudo, em Minas Gerais.

CONSIDERANDO as formalidades prescritas no Item 18 do Ato Convocatório nº 001/2018;

CONSIDERANDO as razões impugnatórias apresentadas pela Empresa PJD Terraplenagem Ltda.

CONSIDERANDO as demais exigências e regramentos constantes do Ato Convocatório nº 001/2018, bem como as disposições de aplicação obrigatória pelas Entidades Equiparadas contidas na Resolução da SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, que estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências;

Considerando o Art. 61 da Resolução da SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, que esclarece que casos omissos serão decididos pela Entidade Equiparada, aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Passo a fundamentação que sustenta a decisão:

1 – RESUMO DA IMPUGNAÇÃO

A pessoa jurídica Instituto de PJD Terraplenagem Ltda., inscrita no CNPJ 15.503.951/0001-50, pretende alterar os itens preâmbulo (Certificado de Visita ao Local da Obra),

Habilitação 6.2.3 (documentos exigidos no envelope nº 01 - (Certificado de Visita ao Local da Obra); e 6.7.1 d) Equipe Técnica, cujo protocolo da Impugnação ocorreu no dia 07/03/2019, às 16h:39min, sendo publicada no dia 08/03/2019.

Ao final, requer a Impugnante que seja processada e julgada procedente a presente impugnação, de forma a promover a alteração do edital nas seguintes disposições, que segundo a Impugnante, ferem a competitividade do certame, conforme *print* do texto:

1) O devido recebimento e processamento desta impugnação editalícia, posto que legalmente prevista e tempestivamente apresentada;

2) A suspensão imediata dos trâmites licitatórios até decisão acerca dos temas apontados na presente impugnação;

2.1) Caso sejam mantidas as cláusulas e condições ora atacadas, sejam os autos **remetidos à superior instância administrativa** para devido e necessário pronunciamento.

3) No mérito, sejam acolhidas todas as impugnações aqui elencadas sobre o processo licitatório, levando à renovação de todo o procedimento e retificação dos itens impugnados e em consonância ao que preconiza a Lei 8.666/93, republique o edital com obediência ao prazo mínimo estabelecido pela Lei, após proceder a alteração nos itens impugnados, vez que tratam de itens de suma importância e que afetam diretamente a apresentação ou formulação das propostas.

A presente Impugnação se perfaz em 06(seis) folhas, redigidas somente em sua página frontal, dirigida ao Presidente de Licitação, contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 6ª (sexta) e última página, segue assinada por Pedro Paulo Maia Dias de Sousa, que fora qualificado no preâmbulo da peça, apenas com representante legal da empresa.

Não acompanha a petição de Impugnação a cópia do documento de identidade, bem como Contrato Social, não comprovando assim, ser Pedro Paulo Maia Dias de Sousa representante legal da empresa ou manter qualquer vínculo com a mesma.

2 - DA ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE

2.1 – PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Quanto aos pressupostos extrínsecos, conclui-se que a Impugnação apresentada pela empresa PJD Terraplenagem Ltda. é intempestiva, vez que foi protocolada no dia 07/03/2019, às

16h:39min, ou seja, 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, em desacordo com as regularidades formais determinadas no Item 18 do Ato Convocatório nº 001/2019.

2.2 – PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Verifica-se, quanto aos pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da empresa no manejo da Impugnação, que não foram cumpridos todos os requisitos editalícios e legais.

A presente Impugnação assinada por Pedro Paulo Maia Dias de Sousa, que fora qualificado no preâmbulo da peça, informa apenas que o mesmo é representante legal da empresa, mas não anexou cópia do documento de identidade, bem como Contrato Social, não comprovando assim, ser Pedro Paulo Maia Dias de Sousa representante legal da empresa ou manter qualquer vínculo com a mesma.

3 – DO MÉRITO

3.1 – DA TEMPESTIVIDADE E FORMA DE ENVIO

Inicialmente em sua impugnação, a Impugnante trata da tempestividade e forma de envio da Petição. Quanto a estes pontos, já analisados anteriormente (Análise da Admissibilidade - requisitos extrínsecos) conclui-se que a Impugnação é intempestiva e as formalidades de representação não são regulares.

3.2 – DA DESCRIÇÃO DO CERTAME, DA IMPUGNANTE E DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Relativamente a este tópico, cabe esclarecer que se trata de licitação modalidade COLETA DE PREÇOS, nos termos das disposições da Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044, de 30 de outubro de 2009, estabelece procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica do Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

Esta Resolução define em seu Art. 22 a relação de documentos a serem apresentados pelas Concorrentes:



Art. 22 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do certame, e indicação das instalações e do aparelhamento, adequados e disponíveis, para a realização do objeto, no caso de obras/serviços de grande vulto e/ou alta complexidade.

III - comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e **das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto do Processo Seletivo.** (negrito nosso)

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II acima, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registradas nas entidades profissionais competentes.

§2º - Para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§3º - No caso de serviços de consultoria a Entidade Equiparada deverá exigir do licitante além dos documentos previstos nos incisos I a III, a **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.** (negrito nosso)

E mais adiante no Art. 61 da citada Resolução, esta esclarece que a Entidade Equiparada à Agência poderá aplicar supletivamente a Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 61 - Os casos omissos nesta Resolução serão decididos pela Entidade Equiparada, **aplicando-se, supletivamente, a Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores.** (negrito nosso)

Assim, o emprego da Lei 8.666/93 somente se dará quando a Resolução existente não apresentar solução completa, ou seja, a aplicação será complementar.

Neste contexto, o que se pretende contratar projeto hidroambiental da UTE Bicudo que visa promover a recuperação e melhoria ambiental da bacia hidrográfica do Rio do Bicudo, inserida na Bacia Hidrográfica do rio das Velhas, através do uso, manejo, conservação do solo e da água e de práticas socioambientais como a readequação de estradas rurais com a construção de bacias de captação de águas de enxurradas, com a finalidade de reduzir o escoamento superficial e consequentemente os processos erosivos; minimizar o carreamento de solo, além de armazenar temporariamente o escoamento advindo das estradas e promover a sua infiltração, tendo em vista o aumento da recarga dos aquíferos locais e o aumento da disponibilidade hídrica da região.

A Unidade Territorial Estratégica (UTE) Rio Bicudo localiza-se no Baixo Rio das Velhas e é composta pelos municípios de Corinto e Morro da Garça. A Unidade ocupa uma área de 2.274,48 km² e detém uma população de 20.813 habitantes.

O principal rio desta UTE é o Bicudo, com 148,76 quilômetros de extensão. A bacia do Rio Bicudo possui alguns cursos d'água intermitentes (que secam durante o período de estiagem), fazendo com que a disponibilidade de água nos períodos de seca seja um dos grandes problemas na bacia, que possui uma representativa população rural que utiliza a água na produção agrícola e pecuária.

A UTE Rio Bicudo não possui Unidades de Conservação inseridas em seu território. Quanto à prioridade, 13% da área da UTE é considerada prioritária para conservação.

Quanto à susceptibilidade erosiva, a UTE apresenta 52,81% de seu território com forte fragilidade à erosão e 39,68% com média fragilidade. As características naturais do terreno, a compactação do solo e a ocupação desordenada aceleram os processos erosivos.

Na UTE Rio Bicudo há captação de água para abastecimento de 100% do município de Morro da Garça e 28% de Corinto. Morro da Garça possui tratamento de água com desinfecção e fluoretação e Plano Municipal de Saneamento Básico. O consumo per capita da UTE Rio Bicudo (111,6 L/hab.dia) é inferior ao da Bacia do Rio das Velhas (136,23 L/hab.dia).

Outrossim, as ações propostas estão de acordo com o PDRH do Rio das Velhas que recomenda investimentos em: i) controle de processos erosivos; ii) recuperação de pastagens degradadas; iii) mitigação das fontes de poluição difusa; dentre outras. A proposta de intervenção em controle de erosão proveniente de estradas rurais mal projetadas ou com drenagem ineficiente torna-se coerente de acordo com as proposições para investimentos de acordo com o Plano de Ações Específicas para a UTE Rio Bicudo. Dentre as ações propostas, foram priorizadas a execução de barraginhas nas áreas necessitadas de recarga hídrica e o disciplinamento da drenagem em focos erosivos, especialmente nas margens de estradas rurais.

Após esta breve contextualização será apresentado tópico por tópico as justificativas para as exigências requeridas nos Editais.

3.2.1 - VISITA TÉCNICA AO LOCAL DAS OBRAS

A Resolução Conjunta SEMAD/IGAM nº 1.044/2009, autoriza que a Agência exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação, basta conferir o inciso III do Art. 22, "(...) A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III -

comprovação, fornecida pelo licitante, de que recebeu os documentos e, quando exigido, de que **tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais** para o cumprimento das obrigações objeto do Processo Seletivo”.

Neste mesmo sentido, a Lei de licitações autoriza que a Agência exija a realização de visita técnica pelo licitante como requisito de qualificação. Isso se afere a partir da leitura do art. 30, inciso III da Lei nº8.666/93, que dispõe: “a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: (...) III – *comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação*”.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia – o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens licitados, resguardando a Entidade de possíveis inexecuções contratuais. 11.1.3.2. Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto”.

Neste mesmo sentido este egrégio Tribunal de Contas da União publicou o livro que contempla orientações sobre licitações e contratos administrativos, com assuntos de extrema relevância no cotidiano dos gestores, denominado “*Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU – 4ª Ed.*”, que consta a partir da página 424 e seguintes: exemplos, caracterizações e orientações de procedimento da Visita Técnica e Vistoria que corroboram com o entendimento da Agência em relação à necessidade e formalidades necessárias, senão vejamos:

Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

Na hipótese de exigência de vistoria, deve o edital disciplinar a forma de fazê-la, a exemplo de inserção de condições que estabeleçam prazo, data, horário, endereço etc. (grifo nosso)

Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e

preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. . (grifo nosso)

O próprio Tribunal

Importa restrição ao caráter competitivo do certame o estabelecimento de prazo por demais exíguo para os licitantes vistoriarem os diversos locais onde os serviços serão executados.

Acórdão 890/2008 Plenário (Sumário)

Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário trazer a lume que, embora as regras editalícias não consignem a necessidade formal de solicitação da visita técnica exigida no item 4.1.1 do instrumento convocatório, os representantes legais da empresa (...) os quais compareceram a sede do município, retiraram o edital, efetuaram o cadastro e não informaram a intenção de realizar a referida visita, não se confundem com a pessoa do estagiário de engenharia, preposto enviado pela referida empresa para cumprir o pré-requisito editalício. Como bem destacado no agravo interposto pelo município (fls. 1/12, anexo 2), reza a disciplina do certame que a pessoa habilitada para realizar a vistoria do local das obras deve ser o responsável técnico da licitante. Eis o teor do dispositivo da tomada de preços:

“4.1.1. - As interessadas em participar do presente certame deverão, como pré-requisito para participação, enviar representantes para visita in loco no local da obra. **O representante da empresa deverá obrigatoriamente ser o engenheiro responsável da mesma, sendo acompanhado por representante da Secretaria de Obras do município, indicado pela autoridade competente.**” (grifo nosso)

Com efeito, o envio de estagiário de engenharia, objetivando a visita ao local das obras e sem competência para tal mister, em clara afronta a lei do certame, inviabilizou a emissão, pela municipalidade, da certidão com vistas ao cumprimento do pré-requisito para que a empresa representante pudesse acudir a licitação. Para desanuviar de vez o tema, reproduzo a seguir, por sua clareza, trecho constante do já referido Agravo:

“Deveria a empresa enviar o responsável técnico para que acompanhasse um representante da Secretaria de Obras do município e realizassem, juntos, a vistoria técnica. (grifo nosso)

(...)

A regra editalícia é muito clara neste aspecto, a visita deve ser realizada com responsável técnico da empresa (...), conforme está consignado na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Piauí, presente no cadastro da empresa denunciante no município de Miguel Alves, porém a empresa enviou o estagiário de engenharia civil da empresa ao invés do seu responsável técnico.

Obviamente que a visita técnica foi negada, (...), estagiário de engenharia civil da empresa denunciante, não é o responsável técnico da empresa, sequer é engenheiro formado e registrado, tornando inócua a visita técnica, pois a municipalidade não poderia emitir certidão da realização de tal visita, uma vez que o profissional enviado não detinha os requisitos para atestar o conhecimento da técnica envolvida na obra.”

(...)

(...) E se os gestores tivessem agido de modo diverso, permitindo, por exemplo, a visita por pessoa não autorizada, poderiam ter concorrido para eventual impugnação, por parte de outros licitantes, do certame e/ou da empresa que ora representa ao Tribunal. **Acórdão 255/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)**

O art. 30, inciso III, da Lei no 8.666/1993, e o art. 15, inciso VIII, da IN MPOG no 02/08, que dispõe sobre regras e diretrizes para a

*contratação de serviços, continuados ou não, pela Administração, dão amparo legal a exigência editalícia de vistoria obrigatória, a ser realizada pelos licitantes em até três dias úteis antes da data estipulada para abertura da licitação (letra A). Considero razoável as alegações (...) de que as instalações, sistemas e equipamentos objeto do certame licitatório possuem características, funcionalidades, idades e estados de conservação que somente a descrição técnica não se faz suficientemente clara para determinar as grandezas que serão envolvidas para suas manutenções e, conseqüentemente, assegurem que o preço ofertado pela licitante seja compatível com as reais necessidades do órgão. A imprescindibilidade da vistoria foi justificada no projeto básico e sua exigência insere-se na esfera discricionária do administrador. **A exigência de duas vias da declaração de vistoria, a meu ver, no caso concreto, se trata de uma formalidade que não traz prejuízos ao regular andamento da licitação. (grifo nosso)**
Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator)*

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado de Minas, esclarece que a exigência de visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação, explicando que não se pode fazer da formalidade um fim em si mesma, mas um norte para que o agente/ente não se desvirtue da finalidade pública, pois a forma não deve ter prevalência incondicionada sobre o conteúdo. senão vejamos:

*DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇOS DESTINADOS A MODERNIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA ÁREA DA SAÚDE PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. **A exigência de visita técnica está atrelada ao juízo de oportunidade e conveniência da Administração, desde que a exigência seja pertinente com o objeto da licitação e não comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação.** 2. A solicitação de amostra na fase de classificação, apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, não onera o licitante, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração. 3. Na modalidade pregão, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa. (TCU – Acórdão 392/2011. Relator: Min. José Jorge, publicado em 23/02/2011.) 4. **Não se pode fazer da formalidade um fim em si mesma, mas um norte para que o agente público não se desvirtue da finalidade pública a que a prática do ato está vinculada, pois a forma não deve ter prevalência incondicionada sobre o conteúdo.** 5. Bens e serviços comuns são aqueles que podem ser especificados a partir de características (de desempenho e qualidade) que estejam comumente disponibilizadas no mercado pelos fornecedores, não importando se tais características são complexas, ou não (Denúncia n. 898354, rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 13 de julho de 2017). <https://www.tce.mg.gov.br/IMG/InformativoJurisprudencia/Informativo%20Consolidado%202017.pdf>*

Vale destacar que em Denúncia ao TCE/MG (processo 1015460) no ano de 2017 sobre o mesmo tema em relação à processos de mesma natureza e

complexidade, a Agência Peixe Vivo demonstrou a necessidade e conveniência de proceder com Visitas Técnicas e este r. Tribunal se manifestou pela continuidade dos processos.

Conforme já demonstrado anteriormente, o projeto a ser contratado exige **conhecimentos na área ambiental, bem como de hidrogeologia e hidrologia**, pois objetivam a melhoria da recarga hídrica e o controle de erosões na bacia hidrográfica do Rio das Velhas (UTE Bicudo) que abastece os municípios de Morro da Garça e de Corinto/MG.

Assim, a visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características do objeto licitados, resguardando a Agência de possíveis inexecuções contratuais.

Esta medida é necessária e plenamente justificável tendo em vista a complexidade técnica do projeto a ser executado, conforme detalhado no Termo de Referência aprovado pela Gerência Técnica da Agência Peixe Vivo, cujas exigências são pertinentes com o objeto do processo de seleção e não comprometem, restringem ou frustram o caráter competitivo, uma vez que 06 (seis) empresas do ramo compareceram à referida visita, conforme consta no processo.

3.2.2 EQUIPE TÉCNICA

A contratação de particulares por parte dos gestores de recursos públicos é sempre uma atividade complexa, pois, em regra, enfrenta-se uma situação em que há interesses contrapostos entre a contratada e a contratante. A primeira visa ao lucro, ao passo que a segunda almeja a boa execução do objeto contratual. Em licitações do tipo menor preço, um importante desafio impõe-se perante o gestor: conseguir atrair licitantes qualificados e que ofertem os valores mais baixos.

A Agência Peixe Vivo tenta assegurar a qualidade e durabilidade dos projetos por meio de uma descrição detalhada do objeto, bem como pela exigência de requisitos de qualificação técnica como condição de habilitação dos licitantes. No entanto, em se tratando de licitações do

tipo menor preço, é comum que se saírem vencedores os participantes que formalmente preenchem todos os requisitos de habilitação técnica, mas que na prática não conseguem executar o contrato de modo eficiente.

Neste contexto é necessário afirmar que os limites de exigência de qualificação técnica e equipe Técnica requeridos são suficientes e necessários para a garantia do cumprimento das obrigações a serem contratadas, cuja área Técnica da Agência atesta a necessidade de tais exigências como necessárias e convenientes.

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho (2010, p. 436)¹ alerta para o fato de que:

*“O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacitação técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. **Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto.** Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.*

Nesse sentido, em função da importância e complexidade do objeto do Ato Convocatório, tem-se que as exigências técnicas do certame seguem, rigorosamente, a determinação Constitucional sobre a matéria, exigindo a qualificação técnica indispensável à

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

garantia do cumprimento da obrigação, de acordo com a necessidade da Contratante, conforme estabelecido no artigo 37, XXI da Constituição da República:

Art. 37 –

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.***

Destaca-se que nenhuma norma pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, e assim, como demonstrado no processo de orçamento leva em consideração tendo em vista a necessidade dos profissionais requeridos.

Atender, no caso em tela, à letra fria desses dispositivos, sem considerar os objetivos da contratação seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público, em especial da Bacia do Rio das Velhas.

Assim, a exigência de Equipe Técnica é medida necessária no entendimento da Agência, e foi adotado diante das especificidades do objeto que assim exige, e não há qualquer comprometimento à competitividade do certame.

Quanto ao apontamento de acumulação de funções por vários profissionais como forma de economia não pode se traduzir em verdade fática, o que demonstra que o Impugnante desconhece as características do projeto e não leu com atenção o TDR.

A Agência Peixe Vivo após receber esta Impugnação buscou informações desta empresa junto à rede mundial de computadores, Consulta CNPJ e constatou que a empresa Impugnante tem como objetivo “construção de edifícios”, o que comprova que a Impugnante não possui experiência na área requerida.

A Agência não exige que o profissional já esteja contratado pela empresa. O que se requer é apenas que o mesmo demonstre ter vínculo contratual “a termo” e em caso de vencedora do certame o profissional realmente esteja disponível pra executar a atividade proposta. Assim, tal exigência se mostra totalmente oportuna e conveniente não gerando nenhum ônus ao proponente.

Essa exigência mostra-se necessária também para que a Agência consiga cumprir com todos os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, em especial o da maior vantajosidade para a Administração. Visando esta premissa, aliada à constante preocupação da Agência com o bom uso dos recursos públicos, seus procedimentos licitatórios são realizados com rigor, isonomia e cautela inerentes às aos processos de seleção, de modo que, ao final, sejam contratadas empresas idôneas e capazes de executar os serviços requeridos dentro das normas técnicas e por profissionais altamente capazes e capacitados.

4 – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu não alterar o Edital, exceto pelas Retificações que já se encontram devidamente publicadas.

Esta resposta será publicada nos sites da Agência Peixe Vivo, Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas e IGAM.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 08 de março de 2019.

Márcia Aparecia Coelho Pinto – Presidente da *Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo*

Ibson Diniz Gomes – Membro da *Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo*

De acordo:

Célia Maria Brandão Fróes - Diretora Geral da Agência Peixe Vivo

